



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0064906-46.2005.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Apelante :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,
Alessandra Ferreira Aragão.

Apelado :A. Rodrigues da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E INÉRCIA DA FAZENDA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF). PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

- Não se decreta a prescrição intercorrente, na execução fiscal, quando se constata que a Fazenda Pública não restou inerte durante a marcha processual.

- “*Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.*” (STJ - AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

VISTOS

Trata-se de Recurso Apelarório interposto pelo Estado da Paraíba, desafiando sentença lançado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital **que**, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face de A. Rodrigues da Silva, **decretou a prescrição do feito executivo.**

Nas razões recursais, o apelante alega que não restou configurada a caracterização do prazo prescricional, tendo em vista a ausência de intimação pessoal e desídia do Ente Público, bem como desrespeito ao art. 40 da LEF.

Assim, requer o provimento do apelo, para que a decisão seja anulada e prosseguida a demanda executória – fls. 38/49.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual – fls. 51.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça deixou de lançar manifestação meritória, ante a falta de interesse público – fls. 57/58.

É o Relatório.

DECIDO:

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

O entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples transcurso do prazo prescricional não é suficiente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, havendo que, somado ao fato temporal, a fazenda reste inerte durante todo o período, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia.

Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.

3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1515261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

Na hipótese fática em apreço, constato que a parte credora não praticou atos no intuito de impulsionar o feito em lapso temporal anterior ao esgotamento do quinquênio prescricional porque não foi intimada pessoalmente de forma correta, através de seus Procuradores (fls. 03), conforme se verifica do mandado de fls. 30/31 verso, que, até aquela data, ainda representava o exequente.

Ademais, não foi seguido o rito do art. 40 da LEF:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)”

Com efeito, o pedido de suspensão realizado pela fazenda às fls. 23, foi com base em acordo extrajudicial firmado com o devedor, e não em função do *caput* do supracitado artigo.

Portanto, observa-se claramente que o ente fazendário não ficou inerte pelo período de cinco anos após arquivamento provisório em razão de sua desídia.

Assim, inexistiu paralisação do feito que autorizasse o reconhecimento do preceito, tampouco se pode entender que existiu renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Acrescento, por fim, outros julgados do STJ na mesma linha de raciocínio de que a prescrição intercorrente só ocorre quando há inércia injustificada por parte do credor, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DOS STF. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN..3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente. 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. O Tribunal a quo não debateu a tese da recorrente segundo a qual o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal deve ser a data do despacho que determinou o arquivamento dos autos, após decorrido um ano da suspensão do processo em face da não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Agravo regimental não provido¹.

De tal entendimento esta Corte não destoa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

¹STJ - AgRg no Ag: 922486 SC 2007/0151286-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/11/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2007 p. 297.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É necessária a comprovação de desinteresse ou desídia por parte do credor, para a ocorrência da prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos. Apelo provido. (apelação cível nº 70042527549, décima quinta Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Vicente barrôco de vasconcellos, julgado em 08/06/2011).” (TJPB; AI 200.2004.041319-3/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 02/12/2011; Pág. 11).

Por tudo exposto, PROVEJO o apelo, para desconstituir a sentença recorrida, devendo os autos serem devolvidos à instância originária para o seu regular prosseguimento.

P.I.

João Pessoa, 18 de julho de 2016.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**